



Número: **0600758-76.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600815-78.2020.6.16.0070**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600758-**

76.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação O Trabalho Continua (PSD/PP/PTB/PSC/PODE) em face de ato proferido, nos autos de representação eleitoral Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600815-78.2020.6.16.0070, pelo Juízo da 070ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-05257/2020 a respeito da intenção de votos para o cargo de prefeito da cidade de Kaloré (Data de registro: 07/11/20 - Data de Divulgação: 13/11/2020), tendo como contratada Agili Pesquisas Emarketing Eireli / Agili Pesquisas e contratante D M S Publicidade Ltda.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO CONTINUA 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 19- PODE / 55-PSD (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
MM. Juiz João Gustavo Rodrigues Stolsis (AUTORIDADE COATORA)	
AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19287 366	14/11/2020 14:06	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600758-76.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: O TRABALHO CONTINUA 11-PP/14-PTB/17-PSL/19-PODE/55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

LITISCONSORTE: AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI

IMPETRADO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (11-PP/14-PTB/17-PSL/19-PODE/55-PSD)** contra o ato coator do Exmo. Juiz da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR, Dr. João Gustavo Rodrigues Stolsis, que indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600815-78.2020.6.16.0070 ajuizada pelo impetrante em face de AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI, com fulcro no art.15 da Resolução TSE nº23.600/2019.

2.Referida representação busca a impugnação da **pesquisa registrada para o cargo de Prefeito, no município de Kaloré/PR, sob o nºPR-05757/2020**em 07.11.2020, tendo data para divulgação prevista **para o dia 13.11.2020**.

3.A coligação impetrante argumentou que a pesquisa impugnada possui graves equívocos, especialmente quanto:

- a) aos dados relativos à instrução (divergência do plano amostral com os dados do TSE – agrupamento e possibilidade de distorção);
- b) aos dados relativos ao nível econômico (divergência do plano amostral com o censo 2010 e dados do TSE – agrupamento e possibilidade de distorção);



c) à margem de erro de 6,0% (percentual exagerado – possibilidade de induzir os eleitores a erro – não atingimento dos fins pretendidos pelas pesquisas);

d) ao fator 1 de ponderação (ponderação inexistente – multiplicação por 1 – ponderação necessária para correção de falhas);

e) sistema de controle e conferência (não especificação dos métodos – ausência de controle quanto ao trabalho de campo).

4. Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que a argumentação trazida, bem como a documentação anexada ao presente pedido são suficientemente aptas a demonstrar o direito suscitado pelo impetrante.

5. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge dos efeitos da divulgação de pesquisa irregular para o pleito.

6. Por fim, requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral PR-05257/2020, pois contaminada por vícios insanáveis

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7. Passo a decidir com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 11.11.2020 pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR (ID 18904516, p.32-43), exarada nos autos da Representação nº0600815-78.2020.6.16.0070 ajuizada pelo impetrante em face de AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-05257/2020 para o cargo de Prefeito naquele município.

9. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“A tutela provisória consiste em tutela de urgência (art. 300, do CPC) e de evidência (art. 311, do CPC).

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

É sabido que pesquisa eleitoral é importante fonte de informação do eleitor e funciona como forma a colher a percepção do eleitorado.

A par disso, e nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, “Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.



É dever das empresas/institutos que realizam pesquisas de opinião voltadas às eleições ou aos seus candidatos, promoverem o prévio registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco (05) dias antes da divulgação (art.2º da Resolução TSE nº 23.600/2019).

No registro deve constar o plano amostral e a metodologia quanto a obtenção de dados relativos aos entrevistados (sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização da pesquisa). Deve, também, informar o intervalo de confiança, margem de erro e como se dá o sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização dessa coleta.

Nesta ordem de raciocínio, estabelece o art. 2º da Resolução n. 23.600/19 do TSE:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Por sua vez, o § 7º dispõe que:

“§7º. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos”.

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;



II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Fixados os parâmetros legais acerca da matéria posta em discussão, passo a analisar os argumentos fáticos do caso concreto.

Segundo o registro nº PR-05257/2020, a pesquisa é sobre intenções de voto para PREFEITO de KALORÉ/PR a ser realizada entre os dias 09/11/2020 a 12/11/2020, registrada no dia 07/11/2020, constando a data de 13/11/2020 para a divulgação dos resultados.

Em consulta ao sistema PesqEle, verifiquei as seguintes informações acerca da pesquisa:

(...)

A parte autora alega que a pesquisa afronta a legislação eleitoral pelas seguintes razões:

(...)

No caso em análise, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência, haja vista que, em sede de cognição sumária inerente a essa fase processual, houve o cumprimento das determinações legais por parte da empresa representada.

Isso porque a pesquisa foi devidamente registrada perante o TSE com os requisitos legais necessários, contendo: nome do contratante e seu número de CNPJ, valor, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, questionário completo aplicado, número de registro do estatístico no Conselho Regional de Estatística competente e indicação do estado da federação/cidade, bem como do cargo ao qual se refere a pesquisa.

Além disso, houve indicação do período de realização da coleta de dados, da margem de erro, do nível de confiança, do número de entrevistas, do nome da empresa que a realizou e de quem a contratou, bem como do número de registro da pesquisa.

Logo, a pesquisa obedeceu aos requisitos legais.

Quanto aos argumentos expostos nos itens 'a' e 'b' acima, ressalto que não há embasamento técnico ou legal a atribuir relevo às alegações. A legislação em momento algum impõe que sejam observadas as faixas etárias/de renda/de escolaridade da forma como divulgadas pelo IBGE ou pelo TSE. Aliás, essa divisão da forma como posta se presta unicamente aos critérios e aos interesses empregados pelo próprio estatístico que fez o levantamento.

O que se exige, porque é inerente ao plano amostral, é que seja garantida a representatividade de grupos e subgrupos de interesse. Todos os grupos de interesse que foram objeto de levantamento pelo TSE e IBGE, foram incluídos no plano amostral da pesquisa impugnada. O



fato de a pesquisadora ter ampliado a gama desses grupos, fazendo constar numa mesma faixa, um espectro de maior extensão, não torna a pesquisa maculada.

O que releva é saber se esses grupos foram incluídos no levantamento e o foram. Aliás, o inc. IV do art. 2º da Resolução n. 23.600/19 é cristalina ao fixar quais são os requisitos do plano amostral, estabelecendo como sendo a ponderação quanto a (i) gênero, (ii) idade, (iii) grau de instrução, (iv) nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, (v) nível de confiança e margem de erro e a (vi) indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Da mesma forma não constato irregularidade no fato de o formulário da pesquisa não ter divisão de dois agrupamentos, mas de três.

O TRE/PR, nestas eleições, vem entendendo que a aglutinação não é proibida, salvo quando houver direcionamento ou indícios de fraude, o que não constato dos presentes autos.

Vejamos recentes julgados cujas motivações também adoto como razões de decidir:

(...)

No que tange aos itens 'c' e 'd', acima descritos, reitero que não há previsão legal que imponha metodologia única de pesquisa, com limite de margem de erro ou fator de ponderação, razão pela qual estas questões fogem do controle da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

Por fim, quanto ao sistema de controle e conferência da pesquisa (item 'e') consta do registro as informações suficientes, vale dizer, "Corresponde aos padrões comuns utilizados em Pesquisa de Opinião Pública: leitura de todos os questionários aplicados e verificação de 20% do material preenchido por cada um dos entrevistadores", não havendo se falar em ausência de sistema de controle.

Ainda, a parte legitimidade e interessada pode, caso tenha interesse, buscar acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresas ré, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, na forma do art. 13 da Resolução 23.600/2019.

Com efeito, para fins eleitorais, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada.

(...)

Dianete do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, porquanto presentes os requisitos legais à divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-05257/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE."

10.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).



Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

11. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

12. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

13. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

14. E assim, inicialmente, analisando os autos da representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

15.Como se vê acima, o Juízo Eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou, de maneira fundamentada as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, pela regularidade da pesquisa impugnada, indeferindo o pedido liminar de suspensão pleiteado, baseada nas informações e impugnações trazidas pelo representante, afastando-as uma a uma, consonante com a jurisprudência já exarada por esta Corte Regional nestas Eleições Municipais de 2020.

16.Inobstante a validade da decisão apontada como ato coator, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pleito da Coligação impetrante de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

17.Com efeito, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, a presença de irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que essa preenche os requisitos da Resolução TSE nº23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

18.E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada.

19.Outrossim, vale ressaltar que o mérito da impugnação será apreciado de maneira detalhada na Representação nº0600815-78.2020.6.16.0070 e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº23.600/19.

20.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

21.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandando de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

22.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

23.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

